

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Rôney Nemer)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados as bicicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

XLIII – bicicletas classificadas no código 8712.00.10 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as bicicletas classificadas no código 8712.00.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi.

Parágrafo único. É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com a presente proposta garantir a implementação definitiva de política de incentivo fiscal que desonere a produção de bicicletas.

O propósito é o de, mediante a redução dos preços, estimular o uso desses veículos pela população.

A utilização das bicicletas, em substituição a outras formas de deslocamento nas cidades, é absolutamente notória. Seja pela redução do número de veículos na zona urbana, com a consequente melhoria da qualidade do ar e do trânsito, seja pelo encorajamento à realização de atividades físicas, vemos apenas benefícios no incremento da utilização dessa forma de transporte.

Parece-nos, assim, que a instituição de benesse tributária à produção e venda das bicicletas possibilitará a prática de preços mais acessíveis aos consumidores, difundindo ainda mais a sua utilização.

Diante do exposto, confiamos no apoio dos ilustres Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Rôney Nemer